

Território Federal de Rondônia
Prefeitura Municipal de Porto Velho

- DECRETO Nº 424/69, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969 -

- APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE
ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS DO S.A.A.E. DE -
PÔRTO VELHO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, no uso
de suas atribuições e nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 220
de 4 de fevereiro de 1969,

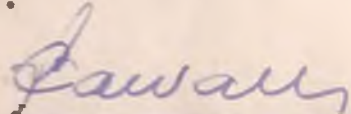
D E C R E T A:

Art. 1º - É aprovado o Regulamento dos Serviços
de Água e Esgotos Sanitários do S.A.A.E. DE PÔRTO VELHO, que a ês-
te acompanha.

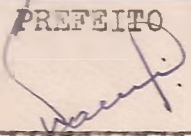
Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pôrto Velho,
em 4 de fevereiro de 1969.

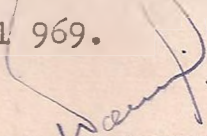


Arq. HERCULES LIMA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



WALTER PAULA DE SALES
SECRETÁRIO

Secretaria da Prefeitura Municipal de Pôrto Ve-
lho, 4 de fevereiro de 1969.



WALTER PAULA DE SALES
SECRETÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - (AAE), autarquia municipal criada pela Lei nº 220 de 4 de fevereiro de 1969, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do Art. 6º da Lei a que se alude no artigo anterior.

Parágrafo único - São obrigatórias, de acordo com o Art. 1º do Decreto Federal nº 49 974-A, de 21-01-61, (Código Nacional de Edifícios), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro público, dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é a pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino - responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e/ou de água.

Parágrafo único - Considera-se prédio toda propriedade - terreno ou edifício - ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

a) - Domiciliar, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associação civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de desporto, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise fins comerciais ou industriais;

b) - Comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais;

c) - Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como agente inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 5º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo único - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares, que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 6º - Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Parágrafo 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Parágrafo 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 7º - Compete ao S.A.A.E., mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao S.A.A.E., pelo usuário.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 8º - A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 9º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) - à indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b) - ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas

I - derivação de 13 e 19 mm (1/2" e 3/4").....	1%
II - derivação de 25 mm (1").....	2%
III - derivação de 38 mm (1 1/2").....	3%

Parágrafo único - Para derivação de diâmetro superior a 38 mm (1 1/2"), a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo regional por polegada ou fração de polegada excedente.

Art. 10 - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das taxas (mínima) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Art. 11 - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Parágrafo 2º - Para efeito de taxação, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Art. 12 - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- a) - quando se fizerem necessárias extensões das redes;
- b) - para proteção contra incêndio;
- c) para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume do despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Art. 13 - A instalação de água compreende:

- a) - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- b) - hidrômetro (aparelho medidor);
- c) - rede de distribuição interna.

Art. 14 - A instalação de esgoto compreende:

- a) - ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) - rede coletora interna.

S.A.A.E., correndo as despesas de instalação, por conta do proprietário, e as de conservação, por conta do usuário.

Parágrafo 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm ($3/4''$) e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo S.A.A.E., o diâmetro mínimo será de 13 mm ($1/2''$).

Parágrafo 3º - O ramal coletor terá o diâmetro de 100 mm ($4''$).

Art. 16 - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pelo S.A.A.E., por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 17 - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo S.A.A.E., dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade os de capacidade até 3 m^3 .

Parágrafo único - Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3 m^3 , competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo S.A.A.E.

Art. 18 - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo S.A.A.E.

Art. 19 - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do S.A.A.E., e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 20 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de 2% do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 21 - Somente empregados autorizados do S.A.A.E., poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou que

da a intervenção do usuário e seus agentes nesses atos.

Parágrafo único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções, in débitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 22 - O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e esgoto, uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 0,5% do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de NCr\$0,05.

Parágrafo único - Quando o hidrômetro fôr de propriedade do usuário, a taxa mensal de conservação será calculada na base de 0,2% do salário mínimo da região, por metro cúbico da respectiva capacidade, desprezadas as frações de NCr\$0,05.

Art. 23 - Compete ao S.A.A.E., mediante as taxas a que se refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 24 - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Art. 25 - As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despêjo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pelo S.A.A.E.

Art. 26 - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água em alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo S.A.A.E., deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova do líquido, poeira e insetos.

3
e quando as condições de aproveitamento exigidas, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de 3 pavimentos obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 27 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 44.

Art. 28 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 29 - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 44.

Art. 30 - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do S.A.A.E.

Art. 31 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo S.A.A.E., ou levada a outro destino conveniente.

Art. 32 - É proibido o despejo de água fluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 33 - As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo S.A.A.E., antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 34 - Caberá à PREFEITURA recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo dos ramais de derivação, ficando o S.A.A.E., responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Art. 35 - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do S.A.A.E., e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funciona-

As taxas mensais de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com as respectivas categorias, pelos valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de centavo:

a) - Consumo de água:

I - Serviço Domiciliar:

- até $15m^3$ (taxa mínima) $x\%$ = 6% (seis p/cento)

- de 16 até $30m^3$ $\frac{x\%}{15}$ por m^3

- de $31m^3$ em diante $\frac{x\%}{12}$ por m^3

II - Serviço Comercial :

- até $30m^3$ (taxa mínima) $y = (2,5x)\%$

- de 31 até $60m^3$ $\frac{y\%}{30}$ por m^3

- de $61m^3$ em diante $\frac{y\%}{20}$ por m^3

III - Serviço Industrial:

- até $60m^3$ (taxa) mínima) $z = (6x)\%$

- de 61 até $120m^3$ $\frac{z\%}{60}$ por m^3

- de $121m^3$ em diante $\frac{z\%}{40}$ por m^3

b) - Serviço de esgotos sanitários:

I - Serviço Domiciliar (taxa fixa) $\frac{x\%}{3}$

II - Serviço Comercial (taxa fixa) $\frac{y\%}{3}$

III - Serviço Industrial (taxa fixa) $\frac{z\%}{3}$

3

Art. 37 - O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

a) - sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;

b) - quando a ligação for feita sem hidrômetro, e até que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 35;

c) - durante o período em que, por infração de dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento d'água.

Art. 38 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas

Parágrafo 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 39 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das taxas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgoto e/ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que fôr notificado a fazê-lo.

Art. 40 - As contas relativas às taxas de água e de esgoto serão extraídas a intervalos regulares, a critério do S.A.A.E., e apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguintes à leitura do hidrômetro.

Art. 41 - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Art. 42 - As contas deverão ser pagas no escritório do S.A.A.E., ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 43.

Parágrafo único - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo S.A.A.E., para emissão da 2ª via, uma taxa de expediente de 5% de valor das taxas mínimas dos serviços a que a mesma se referir.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 43 - A falta do pagamento das contas relativas às taxas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no artigo 42, importará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo único - Se a conta não fôr paga dentro de 20 dias após expirado o prazo a que se alude neste artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 44 - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, à 10% do salário mínimo vigente na região, e no máximo, à 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do SAAE as seguintes infrações:

a) - intervenção do usuário seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;

b) - derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;

c) - emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

Parágrafo único - As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art. 45 - A inutilização dos selos dos hidrômetros, sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.

Art. 46 - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 47 - A juízo do Diretor, será punida com multa de valor equivalente a de 5 a 25% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 48 - O serviço de água cortado por falta de pagamento de taxas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Art. 49 - A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das taxas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - O S.A.A.E., organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 51 - O S.A.A.E., notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 39, até que atendam à notificação.

dança ou ausência ~~provida~~, e corte do ~~serviço~~ de água, ficando o S.A.A.E., obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Art. 53 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao S.A.A.E., pelo respectivo proprietário.

Art. 54 - A requerimento do proprietário, o S.A.A.E., poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

Art. 55 - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouros servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no S.A.A.E. a respectiva transferência.

Art. 56 - O S.A.A.E., poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

Art. 57 - Guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do S.A.A.E., nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 58 - O S.A.A.E., não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 59 - Para atender às populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o S.A.A.E., instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo serão remunerados de acordo com a tabela aprovada pelo Diretor, não podendo os respectivos preços unitários exceder os seguintes percentuais sobre a taxa mínima do serviço domiciliar, ajustadas as frações de centavo para a metade mais próxima:

a) - 0,33%, para cada 20 litros de água ou fração fornecida pelos chafarizes;

b) - 0,66%, por pessoa, pela utilização dos banheiros;

Art. 60 - ~~TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA~~
~~PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO~~ A Prefeitura poderá requerer a concessão de serviço de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Parágrafo único - As taxas de água para o fim previsto neste artigo serão calculadas à razão de (x)% do salário mínimo regional por metro cúbico. 30

Art. 61 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 62 - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Parágrafo único - Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 63 - É vedado ao S.A.A.E., conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos sanitários.